



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FEAM - Fundação Estadual do Meio Ambiente

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

SEÇÃO 1 – DA IDENTIFICAÇÃO DO PROBLEMA REGULATÓRIO

1.1 Resumo

O resumo deve apresentar uma síntese das demais etapas da análise de impacto regulatório, permitindo ao leitor uma compreensão geral do tema.

A minuta de Deliberação Normativa – DN do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam proposta altera a DN Copam nº 217, de 6 de dezembro de 2017, e a DN Copam nº 213, de 22 de fevereiro de 2017, com objetivo de estabelecer Código específico para a atividade de silvicultura, em separado das demais atividades agrícolas.

SEÇÃO 2 – DIAGNÓSTICO E MAPEAMENTO DA SITUAÇÃO-PROBLEMA

2.1 Qual o problema regulatório a ser solucionado?

Deve ser definido o problema que motivou a pretensão de elaborar o ato normativo, apontando suas causas, consequências e magnitude.

A Lei Federal nº 14.876, de 31 de maio de 2024, alterou a descrição do Código 20 do Anexo VIII da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, acrescido pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, para excluir a silvicultura do rol de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais.

O efeito direto de tal alteração foi a exclusão da atividade de silvicultura da incidência da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, conforme arts. 17-B e 17-C da Lei Federal nº 6.938, de 1981, a seguir:

Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.

(...)

Art. 17-C. É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei.

SEÇÃO 2 – DIAGNÓSTICO E MAPEAMENTO DA SITUAÇÃO-PROBLEMA

No entanto, em análise ao Projeto de Lei Federal nº 1366/2022, que deu origem à Lei Federal nº 14.876, de 2024, verifica-se que o texto original para sua aprovação contém a avaliação de que a atividade de silvicultura “é uma atividade agrícola sustentável e benéfica ao meio ambiente e, portanto, não se justificaria incluí-la no rol de atividades potencialmente poluidoras, o que significa submetê-la a um processo licenciamento ambiental burocrático e dispendioso que prejudica o desenvolvimento da atividade”.

Tal justificativa foi considerada válida pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) do Senado Federal, que aprovou o Parecer do Relator, com destaque para os seguintes trechos:

A proposição em epígrafe, de autoria do ilustre Senador Álvaro Dias, tem por objetivo excluir a silvicultura do rol de atividades consideradas potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, conforme disposto na Lei nº 6.938, de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente.

O autor justifica a proposição argumentando que a silvicultura é uma atividade agrícola sustentável e benéfica ao meio ambiente e, portanto, não se justificaria incluí-la no rol de atividades potencialmente poluidoras, o que significa submetê-la a um processo licenciamento ambiental burocrático e dispendioso que prejudica o desenvolvimento da atividade.

(...)

É importante lembrar que o setor de árvores plantadas afirmou-se, ao longo das últimas décadas, como um segmento dinâmico, inovador e de impacto socioeconômico comprovadamente positivo, nos mais de mil municípios do Brasil onde está presente. Pela perspectiva socioambiental, de igual modo, o setor se tornou uma referência mundial no manejo florestal sustentável, devido aos grandes investimentos em pesquisa e tecnologia, o que permitiu um avanço extraordinário nos ganhos em produtividade florestal, considerada a maior do mundo.

A competitividade internacional – tanto nas atividades propriamente florestais quanto nas industriais – também representa importante diferencial para nosso país. Com efeito, o setor hoje cultiva mais de 9,5 milhões de hectares em florestas plantadas, enquanto conserva mais de 6 milhões de hectares. Além disso, o setor possui a maior carteira de investimentos privados hoje em execução no Brasil, com mais de R\$ 53 bilhões previstos até 2024, em expansões de atividades e na construção de novas indústrias e florestas, em pesquisa, desenvolvimento, ciência e tecnologia.

Ao todo, o setor gera mais de dois milhões de empregos, entre diretos e indiretos e é altamente superavitário na balança comercial, com exportações de cerca de US\$ 10 bilhões. Mesmo durante a pandemia se manteve em plena atividade, produzindo matéria prima para mais de cinco mil produtos, em itens fundamentais para nosso cotidiano e também com grande potencial para substituírem produtos de origem fóssil.

Não se pode deixar de mencionar a importância desse setor para a mitigação dos efeitos das mudanças climáticas e para o cumprimento da NDC brasileira. No âmbito internacional, o alcance das metas globais só será possível com a participação do setor privado, em que as práticas adotadas pelas empresas de base florestal estão totalmente conectadas às metas globais, como os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), metas da Convenção da Diversidade Biológica (CDB) e ao Plano Estratégico do Fórum das Nações Unidas sobre Florestas

SEÇÃO 2 – DIAGNÓSTICO E MAPEAMENTO DA SITUAÇÃO-PROBLEMA

árvores cultivadas soma esforços para construir um país pautado por valores de uma economia de baixo carbono e cada vez mais sustentável. (grifos nossos)

No que tange especificamente às questões ambientais o referido documento cita Nota elaborada pela Embrapa com o seguinte teor:

Quando manejada de forma adequada, a plantação florestal comercial apresenta perdas de solo abaixo da tolerância admissível por erosão hídrica estabelecida. Em algumas situações, essas perdas ficam relativamente próximas daquelas da mata nativa, indicando que esses plantios oferecem eficiente cobertura ao solo. Em função dos benefícios promovidos pela manutenção dos resíduos na área, atualmente, quase todas as plantações florestais comerciais, no Brasil, são implantadas na forma de “cultivo mínimo”. Já pelo lado da colheita a modernização dos equipamentos têm reduzido significativamente seus impactos na compactação do solo, havendo casos em que não são observados efeitos significativos. O tráfego de máquinas sobre camadas de resíduos florestais também contribui para a redução do nível de compactação.

Grande parte dos sistemas de colheita retira apenas a madeira, deixando no local o restante da biomassa produzida. Isso preserva o estoque de nutrientes do solo e o teor de matéria orgânica de forma mais efetiva do que ocorre após a colheita de muitas lavouras agrícolas. Caso os resíduos da colheita sejam utilizados para transformação em energia, os ganhos ocorrem melhorando o balanço energético da empresa em prol do meio ambiente, gerando benefícios climáticos.

As plantações florestais são também uma boa estratégia para garantir qualidade e disponibilidade de água. Elas podem reduzir a velocidade do escoamento superficial e o movimento de nutrientes para a água subterrânea, contribuindo para a melhoria da qualidade da água e recarga de aquíferos.

Neste sentido, considerando as justificativas admitidas em âmbito federal para aprovação do referido Projeto de Lei e a consequente edição da Lei Federal nº 14.876, de 2024, vislumbra-se a possibilidade de simplificação do licenciamento ambiental ao qual a atividade de silvicultura se sujeita em âmbito estadual.

Dessa forma, a proposta de DN Copam em análise visa separar a atividade de silvicultura do “Código G-01-03-1 Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura” do Anexo Único da DN Copam nº 217, de 6 de dezembro de 2017, e da DN Copam nº 213, de 22 de fevereiro de 2017, abaixo citados, promovendo alteração em seu potencial poluidor/degradador, que passa a ser considerado Pequeno – P, adequando-se ao entendimento praticado a nível federal e possibilitando que o seu licenciamento ambiental se dê, via de regra, por modalidade simplificada.

G-01-03-1 Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura

Pot. Poluidor/Degradador:

Ar: P Água: M Solo: M Geral: M

Porte:

200 ha < Área útil < 600 ha : Pequeno

600 ha ≤ Área útil < 1.000 ha : Médio

Área útil ≥ 1.000 ha : Grande

(...)

G-01-03-1 Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura

Pot. Poluidor/Degradador:

Art. P. Água; M Solo; M Geral; M
1016

SEÇÃO 2 – DIAGNÓSTICO E MAPEAMENTO DA SITUAÇÃO-PROBLEMA

200 ha < Área útil < 600 ha : Pequeno

600 ha ≤ Área útil < 1.000 ha : Médio

2.2 Quais os atores ou grupos afetados pelo problema regulatório identificado?

Deverão ser indicados os atores ou grupos afetados pelo problema regulatório, de que maneira são afetados e qual a relevância dos efeitos suportados por cada um.

De forma geral, por se tratar de tema relacionado à proteção e à preservação do meio ambiente, toda a coletividade é, de forma direta ou indireta, afetada pela edição desta norma. Mas de modo particular, os atores diretos envolvidos no tema são os empreendedores que exercem a atividade de silvicultura e os servidores públicos responsáveis pela análise do licenciamento ambiental destes empreendimentos, seja das Unidades Regionais de Regularização Ambiental – URAs ou da Diretoria de Gestão Regional – DGR.

2.3 Quais os atos normativos que regulamentam a ação governamental sobre o tema tratado?

Deve ser verificado se o órgão ou a entidade detém competência para regulamentar a matéria, indicando os dispositivos legais que fundamentam tal competência. Ademais, deve ser verificado se a matéria se relaciona com a competência de outros órgãos e entidades e se é necessária a sua participação no processo.

O Copam tem competência para regulamentar a matéria da presente proposta, nos termos do art. 14, inciso I, da Lei Estadual nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema – e dá outras providências, cita-se:

Art. 14 – O Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam – tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe:

I – aprovar normas relativas ao licenciamento e às autorizações para intervenção ambiental, inclusive quanto à tipologia de atividades e empreendimentos, considerando os critérios de localização, porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou do empreendimento;

Nesse sentido, a norma proposta visa alterar a DN Copam nº 217, de 2017, que estabelece critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor, bem como os critérios locacionais a serem utilizados para definição das modalidades de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais no Estado de Minas Gerais e dá outras providências, e a DN Copam nº 213, de 2017, que regulamenta o disposto no art. 9º, inciso XIV, alínea “a” e no art. 18, § 2º da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011, para estabelecer as tipologias de empreendimentos e atividades cujo licenciamento ambiental será atribuição dos Municípios.

No entanto, conforme destacado no Tópico acima, a fundamentação de tal alteração decorre da Lei Federal nº 14.876, de 2024.

2.4 Qual o objetivo que se pretende alcançar com a edição do ato?

Devem ser delimitados os objetivos que se pretende alcançar por meio da regulamentação,

SEÇÃO 2 – DIAGNÓSTICO E MAPEAMENTO DA SITUAÇÃO-PROBLEMA

os quais deverão estar alinhados aos objetivos e diretrizes do próprio órgão ou entidade. Se possível, a etapa deverá incluir a fixação de metas, que correspondem aos valores a serem atingidos por meio da adoção das alternativas de ação.

O ato normativo objetiva estabelecer Código específico para Silvicultura no Anexo Único da DN Copam nº 217, de 2017, e da DN Copam nº 213, de 2017.

SEÇÃO 3 – ANÁLISE DAS ALTERNATIVAS

3.1 Quais as alternativas para o enfrentamento do problema regulatório identificado?

A partir da definição dos objetivos, deve-se enumerar e descrever as possíveis alternativas para o tratamento do problema identificado, incluindo opções não normativas e a hipótese de não adoção de qualquer ação. São exemplos de opções não normativas: a autorregulação, os incentivos econômicos e as ações educativas. As alternativas mapeadas devem ser, ao mesmo tempo, proporcionais, razoáveis e adequadas, de modo que sejam suficientes para o enfrentamento do problema, sem implicar em uma intervenção exacerbada. Em outras palavras, as alternativas não podem ir além ou ficar aquém do necessário para o alcance dos objetivos. Em seguida, as alternativas devem ser avaliadas quanto à sua viabilidade, levando em conta os aspectos técnicos, tecnológicos, administrativos, jurídicos, ambientais, sociais e econômicos. Apenas as alternativas consideradas viáveis serão objeto de análise detalhada, enquanto as demais devem ser objeto de justificativa para a sua exclusão.

Considerando as competências do Copam em estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, conforme art. 14 da Lei Estadual nº 21.972, de 2016, citado acima, verifica-se que os objetivos expostos anteriormente somente podem ser alcançados mediante ato normativo deste Conselho.

Além disso, como será necessária alteração da DN Copam nº 217, de 2017, e da DN Copam nº 213, de 2017, como descrito acima, e esta ação somente pode se dar por meio de ato normativo de mesma natureza, não se vislumbra alternativas para o enfrentamento do problema regulatório identificado.

Dentre as três macro alternativas sugeridas no art. 3º, inciso V, e no item 6 do Anexo I da Resolução Conjunta SEMAD/ARSAE/FEAM/IEF/IGAM nº 2.953, de 24 de março de 2020, que dispõe sobre a análise de impacto regulatório para a proposição dos atos normativos, não cabe cogitar as opções não normativas, tais como autorregulação, incentivos econômicos ou ações educativas, pois para alterar a modalidade de licenciamento ambiental da atividade em análise é necessária a regulamentação mediante norma do Copam, observadas as competências deste Conselho.

3.2 Quais os possíveis impactos das alternativas apresentadas?

Devem ser identificados e analisados os impactos, positivos e negativos, das alternativas de ação consideradas viáveis, com o objetivo de avaliar se seus benefícios serão superiores aos seus custos e desvantagens. Para cada uma das alternativas, devem ser indicados quais e de que modo os atores e grupos serão afetados, considerando, inclusive, os impactos sobre o próprio órgão ou entidade.

SEÇÃO 3 – ANÁLISE DAS ALTERNATIVAS

Destaca-se que caso se opte por não editar a referida norma, a atividade de Silvicultura permanecerá sendo licenciada no Código atualmente existente, desconsiderando a distinção de impactos dessa atividade, conforme justificativa apresentada acima.

Impactos positivos:

A – Estímulo à atividade de silvicultura no Estado de Minas Gerais.

B – Adequação normativa em consonância com o previsto pela Lei Federal nº 14.876, de 2024.

C – Celeridade e eficiência do Licenciamento Ambiental Simplificado aplicado a essa atividade.

Impactos negativos:

A – Necessidade de Adaptação do Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA.

3.3 Comparação das alternativas e escolha

Deve ser realizada a comparação das alternativas consideradas viáveis, apontando, justificadamente, a alternativa ou a combinação de alternativas que se mostra mais adequada para alcançar os objetivos pretendidos. A metodologia a ser utilizada para comparação das alternativas deve ser definida pelo responsável, caso a caso, sendo importante a sua descrição no relatório, a fim de evitar questionamentos quanto às suas conclusões.

Conforme se depreende dos itens 3.1 e 3.2, o problema regulatório em questão somente pode ser resolvido por meio de DN Copam.

A única outra possibilidade seria a não edição da norma em tela, entretanto, ocasionaria a continuidade do problema regulatório que se busca solucionar.

SEÇÃO 4 – DA ALTERNATIVA SELECIONADA

SEÇÃO 4 – DA ALTERNATIVA SELECIONADA

4.1. Quais são as estratégias de implementação, fiscalização e monitoramento da alternativa selecionada?

Deve ser realizada a descrição da estratégia para implementação da alternativa sugerida, abordando a necessidade de edição, de alteração ou de revogação de normas. Não é necessário, neste momento, elaborar a minuta do instrumento recomendado, seja ele normativo ou não, devendo, apenas, ser apontadas as diretrizes relevantes a serem observadas na sua elaboração. Caso a ação exija a previsão de atividade fiscalizatória, com o fim de garantir o cumprimento do instrumento, deve-se indicar, ao menos, o tipo de fiscalização, as unidades responsáveis e as penalidades aplicáveis na hipótese de descumprimento. Ademais, a etapa deve incluir a forma de monitoramento dos resultados obtidos a partir da implementação da ação recomendada, mediante a definição de indicadores e a comparação dos resultados com as metas previamente estabelecidas. Quando observado o não cumprimento das metas, o monitoramento se prestará a indicar as razões e as medidas a serem adotadas para reversão do quadro, incluindo, se for o caso, a alteração do instrumento implementado.

Na implementação da alternativa sugerida – publicação de minuta de DN para disciplinar a matéria, propõe-se que esta norma seja submetida à apreciação da Câmara Normativa e Recursal – CNR do Copam, que deliberará sobre sua aprovação considerando os pontos apresentados na Nota Técnica e nessa AIR.

O ato normativo proposto não exigirá atividade fiscalizatória específica, mas tão somente a sua aplicação e observância pela Feam na análise e emissão de Licenciamentos Ambientais referentes a atividade de silvicultura.

Não há que se cogitar o monitoramento de novas metas, conforme recomendado no item 9 do Anexo I da Resolução Conjunta SEMAD/ARSAE/FEAM/IEF/IGAM nº 2.953, de 2020, uma vez que o Sisema já realiza monitoramento das metas de licenciamento e fiscalização ambiental.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandra Figueira Monteiro, Servidor(a) Público(a)**, em 01/07/2024, às 19:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vanessa Coelho Naves, Gerente**, em 02/07/2024, às 08:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Baliani da Silva, Diretor**, em 02/07/2024, às 08:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Nayara Batista Pereira Rocha, Gerente**, em 02/07/2024, às 09:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **91527572** e o código CRC **17C9D530**.